

BRISSA GONÇALVES JARDIM

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ALTERAÇÕES DO
CUMPRIMENTO NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2016

BRISSA GONÇALVES JARDIM

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ALTERAÇÕES DO
CUMPRIMENTO NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni como registro
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Processual Civil.
Orientador: Prof. Vamberth Soares de Sousa Lima.

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2016

FOLHA DE APROVAÇÃO


A monografia intitulada: *Novo Código de Processo Civil: alterações do cumprimento na obrigação de prestar alimentos,*

elaborada pela aluna Brissa Gonçalves Jardim,

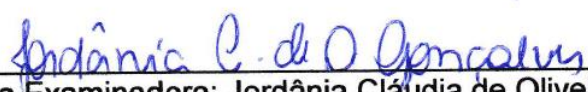
foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 30 de novembro de 2016



Professor Orientador: Vamberth Soares Lima



Professora Examinadora: Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves



Professor Examinador: Tovar Nelson Pereira Júnior

Dedico aos meus pais, Flávio e Luciana pelo apoio incondicional, pois não mediram esforços para que tudo isso fosse possível e para que eu chegasse até aqui; que abdicaram de seus sonhos para que eu realizasse os meus. A eles declaro gratidão e amor eternos.

AGRADECIMENTO

Nenhuma batalha é vencida sozinha. No decorrer desta luta algumas pessoas estiveram presentes ao meu lado.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me ouviu nos momentos difíceis, me confortou e me deu forças para chegar onde estou. Agradeço também aos meus pais Flávio e Luciana, pelo apoio incondicional, pois não mediram esforços para que tudo isso fosse possível.

Agradeço ao meu companheiro Renan, pela compreensão nos momentos de cansaço e desânimo, mas sempre presente ao meu lado. Agradeço a meu irmão Andrew pela torcida, a meus avós pelas orações, a Iatsa e a Ezequiel pelo incentivo.

Agradeço a meus familiares que, mesmo distantes, se fizeram presentes de alguma forma.

Aos amigos que conquistei, especialmente Priscila, Jusciel e Wyngrid por cada descoberta e desafios vivenciados. Agradeço ao Professor Mauro Fonseca pelas dicas, auxiliando-me na elaboração do trabalho. Agradeço aos demais professores por compartilharem seus conhecimentos. Ao mestre Luciano Lavall pelos ensinamentos que serviram de alicerce na construção da monografia. Agradeço ao meu orientador Vamberth Soares, que me orientou, para o desenvolvimento desta monografia.

Se hoje estou aqui é porque vocês acreditaram e caminharam juntos ao meu lado. Obrigada a todos!

"Palavras e conselhos são importantes para a alma. Gestos e atitudes são importantes para a vida."

Callegari - Pai Guiné

ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.- Artigo

CC- Código Civil

CF- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC- Código de Processo Civil

NCPC- Novo Código de Processo Civil

RESUMO

A presente monografia intitula-se “Novo Código de Processo Civil: Alterações do Cumprimento na Obrigação de prestar alimentos”, tendo como área de concentração o Novo Código de Processo Civil. Trata da execução de alimentos na sistemática do Novo Código Civil. Foi dividida em quatro capítulos passando desde o conceito e história da família a deliberações do CPC/73 até as disposições contidas no CPC/15, que possui a finalidade de analisar as alterações ocorridas na Lei nº 13.105/2015 o Novo Código de Processo Civil. As novas regras abrangem temas importantes como a inclusão do nome do devedor no banco de dados do SPC e Serasa, protesto na decisão judicial, possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos, prisão em regime fechado para o cumprimento por dívida dos alimentos. O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica, onde foi essencial a coleta de informações tendo como base o Código de Processo Civil, Código Civil, princípios constitucionais, doutrinas relacionadas sobre o tema para o desenvolvimento da presente monografia. O objetivo é, sobretudo, investigar e demonstrar as alterações ocorridas no Novo Código de Processo Civil quanto ao cumprimento na obrigação de prestar alimentos, se as alterações introduzidas pelo Novo Código serão suficientes para o adimplemento das pensões alimentícias. Pode-se concluir que o Novo Código trouxe diversas alterações frutíferas quanto à execução de alimentos, que serão de fato suficientes para o adimplemento das pensões alimentícias, trazendo maior eficácia à prestação judicial e dando maior celeridade aos processos.

Palavras-chave: alimentos; família; pensão alimentícia; novo código de processo civil; alterações.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 VISÃO HISTÓRICA	11
1.1 ORIGEM E CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	13
1.2.1 Espécies dos Alimentos	14
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DOS ALIMENTOS	17
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	18
2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	19
3 OS ALIMENTOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	22
3.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO	22
3.2 RECIPROCIDADE	24
3.3 IRRENUNCIABILIDADE	25
3.4 IMPRESCRITIBILIDADE	26
3.5 (IN) TRANSMISSIBILIDADE	26
3.6 IRREPETIBILIDADE	27
4 A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
4.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	29
4.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	30
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre as alterações ocorridas, a partir da vigência da Lei nº 13.105/2015, tendo como tema “Novo Código de Processo Civil: Alterações do cumprimento na obrigação de prestar alimentos”.

O tema proposto apresenta as mudanças ocorridas no Novo Código de Processo Civil, que veio trazer mais segurança à prestação de alimentos em seu art. 528 e seguintes que trata das suas obrigações, quanto às punições com quem atrasa a pensão alimentícia. As novas regras abrangem a inclusão do nome do devedor no banco de dados do SPC e Serasa, protesto na decisão judicial, a possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos, o cumprimento da prisão em regime fechado por dívida dos alimentos.

O objetivo da presente pesquisa é, sobretudo, investigar e demonstrar as alterações, seus efeitos jurídicos na vida civil e, conseqüentemente, implicações na vida cotidiana do alimentando quanto ao cumprimento na obrigação de prestar alimentos.

Diante dos supostos problemas apresentados, têm-se as seguintes hipóteses enquanto possibilidades de solução: As alterações no Novo Código Civil trariam problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos, com o novo mecanismo coercitivo de protesto; facilitariam ao devedor de alimentos o desconto adicional de até 50% em relação as parcelas vencidas; dificultariam para o devedor de alimentos realizar compras e obter outros tipos de serviços com o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Para feitura da presente monografia utilizou-se a transdisciplinariedade entre o Direito Civil e o Direito Processual Civil, de modo a empregar o entendimento de renomados doutrinadores no que concerne a prestação de alimentos. A metodologia empregada foi a teórico dogmática, na qual é essencial a coleta de informações tendo como base os princípios constitucionais, Código Civil, Código de Processo Civil,

doutrinas relacionadas sobre o assunto a ser desenvolvido, qual seja, as alterações do cumprimento na obrigação de prestar alimentos.

O trabalho divide-se em quatro capítulos: no primeiro deles, a visão histórica do direito de família, investigando sua evolução dentro da sociedade. Na sequência, apresentam-se a origem e o conceito de família e a sua importância no vínculo afetivo. Natureza jurídica dos alimentos, subdividindo em espécies de alimentos que são fundamentais para a sua prestação.

O segundo capítulo demonstra os princípios constitucionais importantes para amparar os alimentos, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar e o princípio da afetividade.

No terceiro capítulo são apresentados os alimentos e suas características, sendo de suma importância para o alimentante e o alimentado.

Por fim, o quarto capítulo demonstrando brevemente como tratava o Código de Processo Civil de 1973 quanto a prestação de alimentos. Também são analisados e examinados cuidadosamente as alterações ocorridas no Novo Código de Processo Civil e demonstrado suas melhorias para a solução do pagamento da prestação alimentícia.

Foi utilizado para a elaboração desta monografia os ensinamentos de grandes nomes do Direito Civil e do Direito de Família, tais como Yussef Said Cahali, Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Carlos Roberto Gonçalves dentre outros.

1 VISÃO HISTÓRICA

1.1 ORIGEM E CONCEITO DE FAMÍLIA

Família é uma das primeiras formas de organização do ser humano, é o alicerce para a estruturação onde todos ocupam lugares distintos e funções específicas. É um grupo unido por laços de sangue ou afinidade, os laços de sangue por causa da descendência, a afinidade se dá através do companheiro e seus parentes após o casamento.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (2016, p. 33) que:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.

Continua a autora afirmando que:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2016, p. 33)

A família recebe especial atenção por ser um núcleo natural e fundamental para a sociedade e o Estado. O art. 226 da (CF) Constituição Federal complementa “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Maria Berenice Dias (2016, p. 33), acrescenta ainda:

A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Foi o intervencionismo estatal que levou à instituição do casamento: nada mais do que uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. A sociedade, em determinado momento histórico, instituiu o casamento como regra de conduta. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto.

Em cada momento histórico surgem novas necessidades, novos interesses e conseqüentemente, uma peculiar estruturação familiar. Nas palavras de Rosa Amara Girardi Fachin (2001, p. 79) apud Almeida; Rodrigues Junior (2012, p. 1), “a mudança de sociedade é o elemento informador para a evolução da família”.

Muitas pessoas entendem o conceito de família sendo aquela formado pela união, tendo o pai como elemento central, ao lado da esposa, filhos, genros e netos. Mas com o passar dos anos ficou difícil conceituar família pois, sofreu diversas transformações.

Seguindo essa linha de raciocínio Maria Berenice Dias (2015, p. 12), aponta:

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A existência de outras entidades familiares e a faculdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Era preciso achar o elemento que autorizasse reconhecer a origem do relacionamento das pessoas. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador das estruturas interpessoais a permitir inseri-las em um conceito mais amplo de família.

É necessário ter uma visão ampla da família, contendo diversos critérios abrangendo o conhecimento que permita abraçar o conceito de entidade familiar, todos os relacionamentos que tenha origem do vínculo afetivo.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Alimentos no direito de família tem significado de valores, bens destinados às necessidades essenciais da pessoa humana em relação de parentesco, quando o alimentante não pode prover sozinho.

É de tremenda importância diferenciar alimentado de alimentante, sendo estes elementos legítimos da ação de alimentos. Alimentado é o sujeito ativo da obrigação alimentar, o credor. Alimentante, é o sujeito passivo da obrigação de alimentar, o devedor.

Segundo a definição de Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 355), “o ser humano desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos”.

De acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes (2001, p. 427) apud Farias; Rosenvald (2014, p. 700), “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Já para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 495) alimentos: “têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.

A palavra alimentos é muito amplo tem como objetivo atender todas as necessidades vitais do alimentando, abrangendo tudo que é essencial ao seu sustento e a sua sobrevivência para uma vida digna. Conforme art. 1º inciso III da Constituição Federal, que ressalta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 389) discorrem que:

Um dos fundamentos da obrigação alimentar encontra-se no princípio da solidariedade familiar. Tal princípio decorre do dever de assistência, que é recíproco, entre as pessoas que possuem vínculo familiar de parentesco, casamento ou companheirismo.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 700) classificam alimentos como: “o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual”.

O instituto dos alimentos destaca-se no meio jurídico, pela sua importância em relação ao direito à vida, sendo o direito fundamental do ser humano e o dever de sobreviver com dignidade.

1.2.1 Espécies dos Alimentos

Os alimentos não deverão servir como meio de enriquecimento ilícito do alimentando, mas sim sustentar suas necessidades fundamentais que abrangem não só a alimentação, mas também o lazer, remédios, roupas, habitação entre outros, onde estes serão fixados tendo como base a condição financeira do alimentante. Para melhor entendimento dos alimentos é preciso entender a sua natureza que se subdividem em alimentos naturais e civis.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues (2004, p. 328) apud Maria Berenice Dias (2016, p. 549) conceitua:

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante.

Portanto, alimentos naturais são todos aqueles destinados as necessidades básicas para a manutenção da vida, já os alimentos civis são aqueles encarregados pelas necessidades morais e intelectuais do alimentante. Conclui-se, assim, que a expressão alimentos tem sentido amplo, envolvendo todo e qualquer bens necessário para o sustento do alimentando.

A obrigação de prestar alimentos é bilateral entre ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau. Conforme, consta no caput do art. 1.694 do (CC) Código Civil:

Art.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para tender às necessidades de sua educação.

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 388), complementam:

O próprio indivíduo é o principal obrigado pela sua manutenção. Entretanto, nem todos podem ou têm como fazê-lo, seja em razão de uma incapacidade. Diante da incapacidade de se manter, o indivíduo pode recorrer ao auxílio de outras pessoas ou até mesmo do Estado.

Os alimentos são um dever de sustento é estabelecido em razão do poder familiar, trata-se de uma obrigação de fazer, perdurando enquanto estiverem sob a

guarda familiar. Na falta de pai e mãe por morte ou invalidez, a obrigação recai nos parentes mais próximos assim sucessivamente.

Conforme ressalta o art. 1.697 do Código Civil:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Os alimentos podem ser reivindicados entre os cônjuges, companheiros e os parentes. Os parentes na linha colateral, só haverá obrigação alimentar até os parentes em segundo grau sendo estes os irmãos, os tios e sobrinhos não haverá obrigação de alimentar. Os valores das prestações dos alimentos deverão ser definidos de acordo com as necessidades do alimentando, dentro da capacidade e possibilidade do alimentante sem prejudicá-lo, conforme regra fundamental do art. 1.695 do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Como observa Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 358): “o dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art. 1.694 já transcrito”.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 355) pontifica ainda: “o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência”.

Washington de Barros Monteiro (2004, p. 368) apud Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 355), possui o seguinte pensamento:

Se o alimentante possui tão somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência.

Os alimentos deverão ser fixados como medida justa observando os requisitos da possibilidade de quem os paga sem desfalque do seu próprio sustento, mas observando as reais necessidades do alimentando, que deverão sempre ser levadas em consideração. Evitando assim, o enriquecimento ilícito, mas sendo os alimentos suficientes para que o alimentando possa viver de modo compatível com sua condição social. É de suma importância observar esses requisitos, para que não leve em consideração apenas um destes a serem analisados pelo juiz.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DOS ALIMENTOS

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o maior princípio e o mais universal, protegido e respeitado como princípio fundamental da ordem jurídica democrática. Isso obriga que se observe esse preceito nas decisões impostas pelo nosso ordenamento jurídico.

O Art. 1º, III da Constituição Federal reitera a importância desse princípio:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana.

Implica ressaltar que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional tem diversos significados, inclusive, as doutrinas divergem ao distingui-lo. Não existe um único conceito para esse fundamento, uma vez que abrange uma variedade de direitos fundamentais.

Guilherme Gama (2003, p. 105) apud Maria Berenice Dias (2015, p. 45) classifica o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Assim, como é direito da pessoa humana constituir família, também é seu direito dar fim a existência da entidade familiar. A inobservância dessa fundamentação fere não somente a Constituição Federal, mas também os direitos garantidos a pessoa humana. Este princípio deve ser observado em todos os julgados, sob todas as perspectivas, principalmente no que concerne o direito à vida e suas garantias.

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Solidariedade tem em si um vínculo de ajuda, superação do individualismo. Implica respeito recíproco em relação aos membros da sociedade familiar que possuem uns aos outros.

Maria Berenice Dias (2015, p. 51) conceitua:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas estranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.

Seguindo esse conceito Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 49) acrescentam:

Se as pessoas não são apenas responsáveis pela formação de si próprias, mas também pela formação dos demais integrantes da sociedade, é preciso impeli-las a ofertar esse auxílio, que auxiliará no desenvolvimento da personalidade e no compromisso de proteção à pessoa.

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no art. 1º, III da Constituição Federal sendo fundamento do Estado Democrático de Direito, e logo após a solidariedade como sendo um dos objetivos da República, que se encontra no artigo 3º, I, “constituir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Maria Berenice Dias (2015, p. 49) instrui que:

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vida (CC 1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios

têm como justificativa o dever de mútua assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade.

Continua a autora prelecionando sobre o assunto:

Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão (DIAS, 2015, p. 48-49).

Pode-se afirmar que o princípio da solidariedade, caracteriza um Estado democrático e social, sendo a superação do individualismo jurídico em relação aos direitos sociais.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto tem valor jurídico, sentimento de realização da pessoa e de sua formação, que diz respeito as emoções do indivíduo. Nas palavras de Rolf Madaleno (2008, p. 66) apud Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 41), “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Conforme esclarecem Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2009, p. 39) apud Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 42):

O afeto só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas que marcam a convivência familiar, e, por isso, condicionam comportamentos e expectativas recíprocas e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família.

Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 42-43) discorre sobre o afeto, “alcança *status* de requisito elementar enquanto responsável pelo desencadear de efeitos jurídicos. Ele, porém, não abrange natureza normativa, pois imputar-lhe a qualidade de princípio jurídico é conferir-lhe característica imperativa”.

Continua os autores discorrendo acerca do assunto:

Se o afeto é um sentimento espontâneo de afeição para com alguém e não tolera variações de existência: ou há ou não há. Isso impede que se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresenta. O afeto, uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR 2012, p. 42-43)

Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 43) concluem que:

A afetividade, embora merecedora de atenção jurídica, o é porque pode se tornar elemento constitutivo e integrante das relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada e assim, geradora de certos efeitos na órbita do Direito. A sua existência nas entidades familiares é elemento fático; porém, não jurídico. O caráter de juridicidade, o cunho normativo-imperativo, está relacionado às consequências que a presença do afeto na construção das relações familiares pode gerar.

Há correntes doutrinárias, que defendem o afeto como sendo princípio jurídico, embora não esteja explícito no Ordenamento Jurídico. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 55), “o princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais”.

Paulo Lôbo (2010, p. 47) apud Maria Berenice Dias (2016, p. 55) identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade quais sejam:

a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4º); e d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF, 227).

Segundo Dias (2016, p. 56), “o Código Civil utiliza a palavra afeto somente para identificar o genitor a quem deve ser deferida a guarda unilateral (CC 1.583 § 2º I) e a para definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5º)”.

Belmiro Welter (2005, p. 49) identifica no Código Civil outras passagens nas quais o afeto está implícito:

a) ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC 1.511); b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593); c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596); d) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604); e, e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

A família se transforma conforme as relações de sentimentos entre seus membros. Tal evolução dentro do âmbito familiar, atribuiu para o valor jurídico de uma relação íntima de afeto. O princípio norteador do direito dos alimentos é o princípio da afetividade.

3 OS ALIMENTOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Os alimentos e a obrigação alimentar possuem várias características básicas como: o direito personalíssimo, a reciprocidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a transmissibilidade, a irrepetibilidade, dentre outras.

Yussef Said Cahali (2004, p. 35) apud Maria Berenice Dias (2015, p. 561) considera: “no âmbito das relações de família, os alimentos comportam classificações segundo diversos critérios. São devidos por vínculo de parentalidade, afinidade e até por dever de solidariedade”.

Tratando-se de obrigação à manutenção e dignidade da pessoa humana possibilitando, assim, analisar cada característica de modo a exemplificar a sua natureza.

Desse modo, veja-se:

3.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO

O direito personalíssimo encontra-se ligado profundamente a pessoa humana, no qual o artigo 1º do Código Civil apresenta, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, então conclui-se que personalidade é concedida aqueles capazes de exercer os atos da vida civil, sendo sujeito de direitos e obrigações na ordem civil. Para Cristiano Chaves Farias; Nelson Rosenvald (2014, p. 701): “o direito personalíssimo é destinado a preservar a integridade física e psíquica de quem os recebe”.

Maria Berenice Dias (2015, p. 561) discorre sobre o direito personalíssimo:

Não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão nem se sujeita a compensação.

O direito personalíssimo é a característica mais relevante no direito dos alimentos, pois o direito de recebê-los não pode ser transferido a outrem, já que este direito é somente do alimentando, na proporção que destina preservar e atender as suas necessidades.

Neste sentido, Fabiana Marion Spengler (2002, p. 24) apud Farias; Rosenvald (2014, p. 702) argumentam:

O direito ou recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 391) ressaltam: “o caráter personalíssimo, tanto do direito a alimentos quanto da obrigação alimentar, leva, ainda, a sua intransmissibilidade *causa mortis*, terminando juntamente com o falecimento do alimentário ou do alimentante”.

Yussef Said Cahali (2009, p. 50) relata que, “visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico”.

Esse direito personalíssimo prova que os alimentos são de fato fixados levando em consideração a situação do alimentante e do alimentado. Em caso de morte do alimentante ou do alimentado, os seus herdeiros não poderão pedir em nome dele, uma vez que, esse direito só cabe em vida sendo assim, a obrigação alimentar será encerrada com sua morte.

3.2 RECIPROCIDADE

Há reciprocidade entre cônjuge, companheiros e entre parentes, quanto ao direito de prestar alimentos. Esse dever de amparo é bilateral, dependendo das necessidades e possibilidade de ambos.

Maria Berenice Dias (2015, p. 563) aponta: “com relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não há falar em reciprocidade”. Nesse sentido, o artigo 229 da Constituição Federal estabelece:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Desta forma, a reciprocidade está relacionada de maneira mais ampla no art. 1.696 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 393) argumentam ainda:

Significa dizer que o devedor da pensão alimentícia de hoje poderá ser o credor de amanhã. Os integrantes da relação jurídica de direito material alimentar estão reciprocamente obrigados a prestar alimentos uns aos outros. Tal característica também se estende aos cônjuges e aos companheiros face ao princípio da solidariedade familiar.

A reciprocidade não quer dizer que ambos devam, entre si, alimentos concomitantemente, mas sim que o devedor de hoje que necessite de alimentos poderá futuramente se tornar o credor, em decorrência do vínculo de parentesco.

3.3 IRRENUNCIABILIDADE

O Estado protege a irrenunciabilidade por ser norma de ordem pública, o direito a alimentos e direito à vida. Não podendo assim abdicar desse direito.

Para Yussef Said Cahali (2009, p. 50): “o direito de alimentos é irrenunciável”. Já para Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 394): “a pessoa que não precisa de alimentos atualmente pode não os pleitear, porém, não pode renunciar às pensões futuras, ou seja, não pode renunciar ao direito a alimentos”.

Conforme acrescenta o artigo 1.707 do Código Civil:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Monteiro (1980) apud Yussef Said Cahali (2009, p. 51) ratifica acerca da irrenunciabilidade: “não é válida declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai; embora necessitado, pode o filho deixar de pedir alimentos, mas não se admite renuncie ele tal direito”.

Desse modo, e na lição de Orlando Gomes (1978) apud Cahali (2009, p. 51):

O que ninguém pode fazer é renunciar alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida.

A irrenunciabilidade só se obriga entre os parentes, pois está presente a característica fundamental qual seja, o grau de parentesco. Não havendo como afastar o vínculo familiar, assim como os alimentos decorrentes entre cônjuge e companheiros.

3.4 IMPRESCRITIBILIDADE

O direito de reclamar os alimentos é imprescritível, não importando quando o alimentando queira pleiteá-los, o mesmo poderá entrar com a ação quando quiser, pois, é um direito que não se prescreve.

Na visão de Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 397):

O direito de alimentos não prescreve. Sempre que alguém necessitado pedir, não importando quando isso ocorra e preenchidos os pressupostos legais (necessidade, possibilidade e vínculo jurídico entre as partes), o pleito deverá ser atendido.

Uma vez fixados os alimentos por decisão judicial, fluirá um prazo de dois anos para cada prestação vencida contado a partir do seu vencimento, prescreve se o devedor não pagar e o credor não exigir o seu cumprimento, conforme art. 206, § 2º do Código Civil, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”.

Seguindo os pensamentos de Almeida; Rodrigues Júnior (2012, p. 397), “vale lembrar que a prescrição não flui entre cônjuges na constância da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC) e entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, II, do CC)”.

Os alimentos são imprescritíveis, estando configurados as condições, o credor terá legitimidade para litigar os alimentos a qualquer momento. Mas, se já houver obrigação estabelecida previamente e com prestações vencidas, estes serão suscetíveis de prescrição no prazo de dois anos.

3.5 (IN) TRANSMISSIBILIDADE

Há transmissão da obrigação de alimentos, segundo disposto no art. 1.700 do Código Civil que ressalta, “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”. No entendimento de Farias; Rosenvald (2014, p. 707), “tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir

transmissão, impondo-se reconhecer a sua automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentado”.

O direito a alimentos é intransmissível, não podendo os sucessores pedir alimentos em nome do alimentado, pois estes são destinados ao alimentando visando seu próprio sustento e preservação. Apenas as prestações vencidas e não pagas se transmitiram aos herdeiros, por se tratar de dívidas do falecido, incidindo somente nos bens transmitidos na herança, não havendo bens não há no que se falar em cumprimento da obrigação alimentícia. Responderam pelos alimentos transmitidos, os legitimados que possuem o direito sucessório, sem que fira o princípio da intransmissibilidade.

Sérgio Gischkow Pereira (2004, p. 151) apud Farias; Rosenvald (2014, p. 709) instrui:

Admitida a transmissibilidade dos alimentos, por força do texto legal, a melhor solução é afirmar que somente poderá receber alimentos do espólio aquele que não tiver direito à herança. Se o alimentando é herdeiro, todo e qualquer valor que venha a receber do espólio deverá ser reputado antecipação da tutela jurisdicional e, por conseguinte, abatido do seu quinhão, quando da partilha.

A obrigação ocorre relativamente ao espólio, não sendo a pensão imposta maior ou sendo insuficiente para o pagamento, não há como os herdeiros se responsabilizarem pelos encargos. Surgindo assim, o direito de postular os alimentos aos parentes, tendo como fundamento o princípio da solidariedade familiar.

3.6 IRREPETIBILIDADE

A obrigação alimentar é irrepetível, uma vez prestados sejam eles provisórios ou definitivos são irrestituíveis, quem efetuou o pagamento não pode cobrá-los. Trata-se de verba para garantir a vida e bens de consumo, quem os prestou pagou uma dívida e não um empréstimo.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 717) assim discorrem que: “a quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência”. Yussef Said Cahali (2009, p. 105) acrescenta, “os alimentos provisionais ou definitivos, uma vez prestados, são irrepetíveis”.

O princípio da irrepetibilidade trata-se de verbas que já foram pagas para garantir a vida destinado a garantir a sobrevivência do alimentando, não admitindo sua devolução. O princípio é aceito mesmo não constando no ordenamento jurídico, por se tratar de um argumento evidente.

Para Arnoldo Wald (1981, p. 32) apud Yussef Said Cahali (2009, p. 108):

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentado utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.

Maria Berenice Dias (2010, p. 456) apud Farias; Rosenvald (2014, p. 718) ressalta: “que somente quando ficar provada a absoluta desnecessidade do credor em receber os alimentos, demonstrada pelo alimentante em concreto, em via cognitiva ampla própria, será admissível a irrepetibilidade”.

Em outra linha de entendimento Antônio Cezar Lima da Fonseca (p. 150) apud Farias; Rosenvald (2014, p. 718-719): “propõe a irrepetibilidade não em relação àquele que recebeu os alimentos, mas daquele que devia constar como verdadeiro obrigado”.

Admite-se a devolução dos alimentos prestados, quando for comprovado que houve má-fé do alimentando.

4 A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC), a execução alimentícia encontrava-se elencados no artigo 732 ao 735. Conforme abordados na doutrina, os dispositivos tratam-se de dois procedimentos executivos contrários quais sejam: a execução de alimentos pelo rito da expropriação, sob pena de penhora de bens do devedor e a execução de alimentos pelo rito coercitivo, passível de prisão civil de acordo com os arts. 732 e 733 do CPC.

A aplicação de medidas para quem deve prestar os alimentos é a única maneira eficaz de garantir a subsistência de quem deles necessita, portanto, o objetivo do legislador com tais medidas não é a punição do alimentante inadimplente, mas sim, impor que o mesmo preste o pagamento das prestações.

Assim, Elpídio Donizetti (2015, p. 416) discorre sobre o assunto:

Optando-se pelo procedimento previsto no art. 732, o cumprimento da decisão que tenha condenado o devedor a prestar alimentos seguirá o mesmo procedimento previsto para o cumprimento da execução relativa às obrigações de pagar quantia certa, que permite a expropriação de bens do executado para a satisfação da obrigação alimentar. Trata-se, nesse caso, de execução comum, na qual o devedor é citado para, em vinte e quatro horas, pagar o débito ou indicar bens à penhora. Se, no entanto, o procedimento escolhido for o art. 733, o devedor dos alimentos será citado para pagar o débito em três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de prisão civil, e não meramente de expropriação de seus bens.

Os procedimentos citados acima são autônomos, além da ação de alimentos, a também que se ingressar com uma ação de execução, em busca da compensação dos alimentos fixados na sentença judicial. Elpídio Donizetti (2015, p. 416) ratifica: “de

acordo com a redação expressa do CPC/73, não seria possível a cumulação dos dois ritos (arts. 732 e 733) nos mesmos autos”.

Ocorre que, com as modificações do CPC/73, tendo a execução como procedimento autônomo, passou desse modo a ser restrita aos títulos extrajudiciais. Assim, o legislador manteve os arts. 732 e 733, protegendo também a permanência e exigência do processo de execução autônoma, para a decisão judicial que condenasse ao pagamento de prestação alimentícia.

Apesar disso, alguns tribunais de justiça entendem que se houver cisão dos procedimentos, com a expedição de um mandado de citação para exigir-se o pagamento das três últimas prestações, sob pena de prisão, obedecendo-se ao rito da execução por quantia certa, será possível a dualidade de procedimentos. Por outro lado, há também entendimentos que admitem apenas a conversão do rito do art. 733 para o rito do art. 732, caso a contribuição pessoal não tenha sido eficaz para a satisfação da obrigação (DONIZETTI, 2015, p. 416-417).

Sobre a forma de execução Elpídio Donizetti (2015, p. 417), discorre:

O NCPC continua a restringir a utilização da reforma coercitiva de execução, limitando-a ao débito correspondente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento (§ 7º). Não havia essa limitação expressa no CPC/73, mas o entendimento que prevalecia já era este, em virtude da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Elpídio Donizetti (2015, p. 420) pontifica: “como o art. 733 do CPC/73 não individualiza a espécie de alimentos da prisão civil no caso de inadimplemento, o Novo Código também não o faz”.

Sendo assim, não significa dizer que a prisão civil terá função em toda obrigação alimentar, mas que as obrigações serão somente aquelas provenientes do direito de família. Enfim, o NCPC pôs fim a vários destes desentendimentos, além de introduzir outras diversas inovações a respeito da prestação de alimentos.

4.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe significativas alterações para várias áreas do direito civil principalmente para o Direito de Família, veio com intuito

de dar celeridade aos processos judiciais. Várias são as alterações em relação ao Novo Código de Processo Civil.

Assim, os alimentos podem ser exigidos, no caso de descumprimento, através de uma execução por quantia certa contra devedor solvente (NCPC, arts. 528 a 533), submetida a regras específicas, que permitem quatro diferentes providências: (i) desconto em folha de pagamento do devedor; (ii) desconto direto em outros rendimentos pertencentes ao executado, como aluguéis, por exemplo; (iii) coerção patrimonial, através de penhora de bens pertencentes ao alimentante; (iv) coerção pessoal, por meio de prisão civil do devedor. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 804)

Elpídio Donizetti (2015, p. 417) possui a seguinte redação sobre o assunto:

A nova legislação estabelece regras para o cumprimento da prisão civil, tratando-se de um dos principais pontos de maior divergência ao longo da tramitação do projeto. No final, definiu-se a manutenção do regime fechado para o cumprimento da prisão por dívida de alimentos, com a condição de que o executado fique separado dos presos comuns. Ressalte-se que não será decretada prisão se o juiz aceitar a justificativa do devedor quanto à impossibilidade de pagar os alimentos vencidos. Deverá ser comprovada cabalmente, pois somente o fato que gerar impossibilidade absoluta de pagar alimentos justificará o inadimplemento.

Com relação ao cumprimento o NCPC em seu art. 528 e parágrafos 1º e 2º, uma vez citado o devedor o mesmo terá o prazo de três dias para efetuar o pagamento das parcelas anteriores no início da execução e das que vierem a vencer no decurso do processo, deverá provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Não será decretada a prisão do executado se o juiz concordar com suas justificativas, quanto a impossibilidade de quitar os alimentos vencidos diante da impossibilidade absoluta do alimentante.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

O tabelião tornará pública a inadimplência do executado dificultando, assim, que o mesmo assumira empréstimos, financiamentos e possua crédito no comércio uma vez que terá seu nome no cadastro de inadimplentes trazendo problemas em sua vida cotidiana. Após o protesto, o devedor passará a ter sua prisão decretada pelo juiz não o afastando de suas obrigações pelo prazo de um a três meses, verificando as

circunstâncias concretas, sendo cumprida em regime fechado, devendo ser separado dos presos comuns de acordo com § 3º e 4º do art. 528:

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Em relação à prisão do devedor, o NCPC continuou com o dispositivo do CPC/73, apenas trouxe mais eficácia quanto ao cumprimento na obrigação alimentar sendo a prisão em regime fechado. Como lecionam Farias; Rosenvald (2016, p. 813): “não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para força-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor”.

Encerrados os meses de prisão e não ocorrendo o pagamento da dívida, o seu cumprimento não o deixará isento das prestações, não tendo também seu protesto cancelado, conforme § 5º “o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.

A quitação do débito importará a imediata suspensão da ordem de prisão do devedor. Este débito, compreende até as três prestações anteriores a execução e as que vierem a vencer no decorrer do processo, como prescreve os § 6º e 7º:

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Outra importante inovação processual apresentada pelo Novo Código de Processo Civil, diz respeito ao desconto em folha de pagamento onde Elpídio Donizetti (2015, p. 418-419) assim discorre:

O NCPC aprofundou a matéria relativa ao desconto em folha de pagamento das verbas relativas aos alimentos. Um dos pontos de maior relevância é o § 3º do art. 529, que autoriza que, além dos alimentos vincendos, o débito do executado possa ser descontado se seus rendimentos, de forma parcelada, contando que, somando à parcela devida, o valor do desconto não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado.

Diante do art. 529 e parágrafos, a petição inicial deverá conter os nomes e os números da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado,

a quantia a ser descontada mensalmente, o tempo de duração, a quantia e a conta na qual deverá ser efetuado o depósito. Só poderá ser descontado as parcelas vencidas de forma parcelada, não ultrapassando 50% de seus ganhos líquidos.

Assim, o devedor poderá além do desconto em folha de pagamento dos valores mensais, terá um desconto extra sobre as parcelas devidas.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 810), corroboram acerca do desconto:

Não sendo possível o desconto direto na folha de pagamento, admite-se a incidência da pensão alimentícia diretamente sobre quaisquer outros rendimentos do devedor, como, por exemplo, aluguéis, sempre no limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos, conforme permissivo do § 3º do art. 529 do Código de Processo Civil de 2015.

O empregador que não efetuar os descontos das parcelas fixadas pelo juiz, poderá responder por crime de desobediência segundo art. 530: “não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes”.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Em relação aos alimentos definitivos ou provisórios, Donizetti (2015, p. 419-420) preleciona:

A alteração não gerou alteração no conteúdo. Se a obrigação não for cumprida, serão observadas as regras relativas à execução por quantia certa.

Como o art. 733 do CPC/73 não individualiza a espécie de alimentos autorizadores da prisão civil no caso de inadimplência, o novo código também não o faz. A obrigação alimentar que credencia a prisão civil é somente aquela que provém das normas de Direito de Família. A decisão terá natureza interlocutória e será passível de cumprimento em autos apartados, por expressa disposição §1º do art. 531 do NCPC.

De acordo com o art. 532, “verificada a conduta do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”. Donizetti (2015, p.420) esclarece acerca do assunto:

Através de sua aplicação busca-se evitar que o devedor seja premiado com a suspensão da execução do débito alimentar na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de constrição por conta de manobras de má-fé realizadas pelo próprio executado. Assim, verificando que o devedor se esquivava de cumprir a obrigação mesmo tendo condições de fazê-lo, o juiz dará ciência ao órgão do Ministério Público para apuração de crime previsto no art. 244 do Código Penal.

O dispositivo do art. 533 e parágrafos, tem por objetivo a garantia do pagamento, seja ela por constituição de capital ou de garantia. No referido artigo 533, o legislador somente aperfeiçoou o texto do art. 475-Q do CPC/73.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

Elpídio Donizetti (2015, p. 421-422) interpreta o § 1º do art. 533 da seguinte forma:

Isso quer dizer que podem ser incluídos como garantia alguns direitos elencados no art. 1.225 do Código Civil, como, por exemplo, a hipoteca, o usufruto e o direito do promitente comprador. Nesses casos, o devedor não perde a propriedade ou o direito sobre os bens que constituem a garantia, mas apenas a disponibilidade deles enquanto perdurar a obrigação. A constituição de capital, que no CPC/73 soava como faculdade do juiz, no NCPC passa a ser obrigatória, desde que (i) haja requerimento do exequente e (ii) o executado apresente bens, próprios ou de terceiros, destinados à geração de renda para o pagamento da prestação.

Seguindo a linha de raciocínio do art. 533, o Novo Código trouxe também a possibilidade de penhora dos salários e rendimentos, no teor do § 2º: “o juiz poderá

substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz”. E após, concluída a obrigação de prestar alimentos o juiz, mandará extinguir o desconto e as garantias (§ 5º).

A intenção do NCPC foi de inovar dando um grande avanço e trazendo benefícios para aqueles que recorrem ao judiciário. Uma vez que se trata de normas referentes a ações de família, tendo uma grande relevância para a sociedade.

CONCLUSÃO

Com o advento da Lei nº 13.105/2015 pode-se observar que o Novo Código de Processo Civil veio com um objetivo de tornar a execução dos alimentos mais eficaz do que o Código de Processo Civil de 1973, tendo por função a celeridade processual quanto ao cumprimento da prestação alimentícia, a solução rápida, adequada do conflito, a medição de conciliações.

Como não poderia deixar de conter, o NCPC causou diversos reflexos importantes para várias áreas do direito principalmente do Direito Civil e suas ramificações, abrangendo o Direito de Família que sofreu reflexos diretos com as novas sanções e ao mesmo tempo teve uma importante inovação quanto a execução de alimentos, já prevista e regulamentada anteriormente pelo Código de 1973, mas não com tanta garantia significativa como no Código de 2015.

Mesmo sendo o CPC/73 bem abrangente ao buscar a execução dos alimentos ao mesmo tempo era deficiente, pois apenas previa a possibilidade de executar dívida alimentar que não consistia em título executivo judicial, razão pela qual a nova legislação foi de fato necessária.

Dentre as mudanças mais significativas ocorridas no NCPC quanto a execução de alimentos encontra-se a inclusão do nome do devedor no banco de dados do SPC e Serasa, protesto na decisão judicial, possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos, prisão em regime fechado para o cumprimento por dívida dos alimentos.

Em relação a execução de alimentos, é possível executar a dívida alimentar através de tais títulos, como se fossem títulos judiciais ao que se destina a prisão civil.

Com relação a penhora do salário, o NCPC continuou com a redação do CPC/73 que já vinha sendo aplicada, sendo a impenhorabilidade das remunerações e salários.

Quanto ao novo mecanismo coercitivo de protesto foi uma inovação muito bem-vinda, pois trouxe, de certo modo, problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos, com o seu nome no cadastro de inadimplentes podendo afirmar que, a aplicação de tais mecanismos de certa forma obrigará o devedor quitar a sua dívida, sendo também um meio coercitivo e ao mesmo preventivo tanto para o alimentante como para o alimentado.

Em primeiro momento, aparenta-se que tais alterações serão benéficas aos alimentandos uma vez que proporcionaram diversas possibilidades para buscar a satisfação dos créditos alimentícios tendo abrangência benéfica à toda sociedade.

Já para o devedor de alimentos, o NCPC além de trazer diversos benefícios também trouxe consigo uma verdadeira perseguição ao mesmo, ora com uma certa ameaça de prisão lhe tomando a sua liberdade, sua perda de crédito, afetando-o diretamente e o dificultando na realização de compras e outros tipos de serviços diante a sociedade.

Conclui-se, por fim, que o Novo Código trouxe diversas alterações frutíferas quanto à execução de alimentos, que serão de fato suficientes para o adimplemento das pensões alimentícias, trazendo maior eficácia à prestação judicial e dando maior celeridade aos processos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012. 588 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. **Lei nº 10.406/02. Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. **Lei nº 5.869/73. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 14 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.105/15. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 14 set. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista Atual, 2009. 848 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 750 p.

_____. **Manual de Direito das Famílias. De acordo com o Novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 732 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2015. 841 p.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Vol. 6. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. 968 p.

_____. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Vol. 6. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1.008 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 489 p.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 724 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 499 p.

